



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN 02/2023

1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da contratação através de procedimento de inexigibilidade de licitação, por processo de inexigibilidade, do Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, através do escritório JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em direito administrativo e na área de licitações e contratos junto ao Município de Cajazeirinhas, conforme Termo de Referência.

2.0 – DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando membro da comissão, pregoeiro e Secretárias Municipais, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do Município, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do Município.

Assim, justifica-se a contratação de Advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Público, com edição de leis, regulamentos, decretos e Acórdãos dos tribunais de contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos municipal e o Prefeito Municipal, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

A Prefeitura de Cajazeirinhas **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do escritório JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representado por Jackson Fabiano Oliveira Flor, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, licitações e contratos administrativos, conforme Curriculum Vitae, em anexo.

Como a Prefeitura já vem mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada **qualificação**, que decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, **estudos e outros requisitos** necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura.

A Prefeitura de Cajazeirinhas necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

Portanto, diante da complexidade que é a Administração Pública, e considerando que os atos administrativos, processos de licitação, formalização de contratos, no âmbito do município, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessária a execução dos serviços de Assessoria Jurídica pelo Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

Além do mais, é preciso lembrar que a relação entre um advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Administrativo e contratação pública.

Ademais, faz necessária a contratação ora pleiteada, tendo em vista mudanças constantes na legislação, decretos e resoluções referente ao regime jurídico das contratações públicas, além de mudanças interpretativas da norma legal pelos Tribunais de Contas e Poder Judiciário, sendo essencial e imprescindível a contratação de um profissional técnico especializado para orientar procedimentos e decisões do gestor, Secretarias, comissão de licitação e pregoeiro, com objetivo de melhorar a qualidade dos atos da administração e processos de contratação pública, bem como evitar cometimentos de erros graves e, por conseguinte, aplicação de sanções civil, criminal e administrativa para o gestor e os servidores responsáveis pelo Setor de Licitação.

3) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Frente à necessidade apresentada no item anterior, a escolha do profissional se dar em virtude de possuir vasta experiência em Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Administrativo e na área de licitações e contratos, bem como assuntos correlatos à gestão pública, com comprovada especialização acadêmica no ramo do Direito Público, especificadamente, em Gestão e Administração Pública, além de demonstrar experiência anterior comprovada, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municípios, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

A confiança que o advogado Jackson Fabiano Oliveira Flor possui atualmente intensa atuação na área da contratação pública qualificada como singular e identifica-a como prestador de serviço notoriamente especializado na região, justificando sua escolha para executar os serviços desejados. A escolha deste profissional é baseada na confiança que decorre da notória especialização técnica, por se mostrar o mais indicado à adequada execução dos serviços em razão da sua experiência profissional na prestação de serviços para várias administrações municipais.

Por isso, dado o caráter subjetivo da contratação, por ser **insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos**. Como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do advogado?

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que prestação dos serviços pelo Advogado Jackson Fabiano Oliveira Flor, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

Desta forma, já na hipótese do art. 25 a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, e, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que o referido artigo anuncia.

A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, não se exaurindo nas hipóteses elencadas nos incisos, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Paraná, *verbis*:

“os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações”

(Processo TC/PR nº 4707-02.00.93-5, publicado no Informativo de Licitações e Contratos - ILC nº 53, jul/98, p. 649).

Assim, além da possibilidade de declaração de inexigibilidade por inviabilidade de competição (caput do art. 25), temos outras situações em que é possível a contratação através de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento nos incisos do art. 25 (incisos I a III), além de outras que se representarem e que deverão ser examinadas minuciosamente em razão da natureza específica do negócio e dos objetivos sociais visados pela Administração, dado que as hipóteses são apenas exemplificativas, como já assinaladas.

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

Na contratação através de procedimento de inexigibilidade de licitação com fundamento no caput do art. 25, a inexigibilidade se baseia na inviabilidade de competição, entendendo-se, como tal, a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido. Quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do profissional, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço, como é o caso dos autos contratação de serviços jurídicos na área de contratação pública, defesa e acompanhamento de processo de gestão junto ao Tribunal de Contas.

À vista destas considerações, entendemos que é possível e legal a contratação através de procedimento de inexigibilidade de licitação pretendida com fundamento no caput do artigo 25 da lei nº 8.666/93.

E assim entendemos pelas razões abaixo alinhavadas.

Na contratação através de procedimento de inexigibilidade de licitação com fundamento no caput do art. 25 da lei nº 8.666/93 a inexigibilidade se baseia na inviabilidade de competição.

A inviabilidade de competição é a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do profissional, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço.

Hely Lopes Meirelles preleciona que ocorre a inexigibilidade quando “há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração” (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 256).

E Celso Antônio Bandeira de Mello acrescenta que “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais” (Licitação, Revista dos Tribunais, 1985, p. 15).

Ora, os serviços de consultoria e assessoria jurídica a serem executados nesta Prefeitura, diante da complexidade e do grau de especificidade da área de Direito Administrativo e contratação pública, em razão das técnicas utilizadas, próprias do executor especializados, são de impossível comparação, gerando a impossibilidade da licitação.

De outra banda, é preciso dizer ainda que os fins sociais visados pela Administração devem ser considerados, bem como considerados os preços, devendo a Administração justificar, através de

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

procedimento próprio, a sua escolha, considerando o interesse público.

Nesta circunstância é que se situa o advogado Jackson Fabiano Oliveira Flor, ao preencher os requisitos preconizados na legislação, posto que o objeto dos serviços a serem prestados requeira vasta experiência e especialização técnica comprovada anteriormente, conforme pode ser comprovado pelo curriculum e atestados técnicos, nos termos do Art. 25, caput, e 13 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, quis o Legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos.

Por um lado, a singularidade do objeto (solução) que é considerado singular por não ser possível reduzir a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, o objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, que neste caso, a contratação mais eficiente capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, será a contratação do Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, por ser um profissional notoriamente especializado na região.

O Curriculum Vitae do Advogado Jackson Fabiano Oliveira Flor, por si, expressam a notória especialidade na área de Direito Administrativo e Contratação Pública. Os serviços prestados em outros municípios do Estado da Paraíba na área jurídica, com eficiência, competência e responsabilidade, são pressupostos básicos que preenchem os requisitos ora em comento.

De sorte que se o resultado (solução) esperado não pode ser preservado na descrição do objeto em razão de ser impossível definir, comparar e julgar por critérios objetivos (menor preço), a licitação não pode ser feita; tornando-se exigível a contratação através de procedimento de inexigibilidade de licitação, por ser a contratação mais eficiente e com o melhor benefício-custo para Administração Municipal.

Além do mais, quando não se tem parâmetros objetivos para escolher a melhor proposta e se forja uma licitação em busca de uma isonomia artificialmente construída pelo edital, alguns ganham, mas há sempre um inevitável perdedor: o Poder Público. Portanto, licitar, nesse caso concreto em exame, é impor prejuízo ao interesse público e afronta o princípio da eficiência.

A contratação por inviabilidade de competição e à luz do interesse público, faz-se necessária e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que considera regular contrato semelhante que tem por objetivo os mesmos serviços de consultoria e assessoria na área de direito administrativo e contratação pública, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25 e art. 13, da Lei n. 8.666/93, conforme exemplo:

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

“ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010 - Processo TC nº 01082/09:

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação através de procedimento de inexigibilidade de licitação de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator”

Por fim, a contratação não comporta definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado por pessoa, física ou jurídica, que tenha capacidade técnica reconhecida, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de afixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico. (Renato Geraldo. A inexigibilidade de licitação na visão do TCU. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 209, p. 629, jul. 2011, seção Doutrina).

Como se vê, na prática, no caso em apreço, seria inviável a realização de certame licitatório. Senão vejamos:

O art. 45 da Lei nº 8.666/93 prescreve que, exceto para a modalidade de concurso, existem 04 tipos de licitação: a de menor preço; a de melhor técnica; a de técnica e preço; e a de maior lance ou oferta.

A licitação do tipo maior lance ou oferta aplica-se aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, não se enquadrando na hipótese vertente. A licitação do tipo menor preço também não seria viável, tendo em vista a natureza específica do negócio, uma vez que pretendido pela Prefeitura, visto que neste tipo de licitação nenhum outro fator poderia ser levado em conta na determinação da proposta mais vantajosa.

Já na licitação de melhor técnica o critério a ser levado em conta deveria ser a melhor tecnologia adotada na execução do objeto licitado e somente seria própria, como prescreve o art. 46, para serviços de natureza predominantemente intelectual, como projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, engenharia consultiva.

Na licitação do tipo técnica e preço devem ser levadas em consideração as propostas técnicas, na forma do art. 46, I, observando-se a experiência do proponente, a metodologia, a organização, tecnologia e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos e a qualificação das equipes técnicas mobilizadas, bem como os preços, o que também dificultaria a persecução do objetivo pretendido pela Administração, tornando-se inviável a sua utilização.

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

Destarte, inviável a realização de certame licitatório, tornando-o inexigível, **rendendo ensejo à edição de ato declaratório de inexigibilidade de licitação**, devendo que seja justificada a dispensa (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93), determinada a razão de escolha do fornecedor dos serviços (art. 26, inciso II), a justificativa do preço (art. 26, III), não se olvidando, ainda, de publicar a **decisão ratificadora da dispensa no órgão de divulgação** (art. 26, caput).

4) A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A premissa de cabimento da inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 25, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Renato Geraldo MENDES traz parâmetros de grande valia para essa avaliação. Diz o autor:

“A dificuldade apontada resulta do fato de que tem se dado à palavra **competição** um sentido único: o de disputa. (...) Esse sentido é até correto, sob o ponto de vista jurídico, **mas apenas para fins de interpretação do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e não para interpretar o inciso II do referido preceito**. De fato, o inciso I expressa a noção de **inviabilidade de competição em razão da impossibilidade de disputa**, mas, reputa-se, **não o inciso II**. (...) Para fins do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a palavra “competição” **nada tem a ver com disputa**, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto). (...) Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 tem sentido de “impossibilidade de assegurar tratamento isonômico” na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.”

Com essa premissa inaugural, quer se demonstrar que existem determinados objetos (contratação) que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente. Ou, ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade.

Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público à contratação através de procedimento de inexigibilidade de licitação do Advogado Jackson Fabiano Oliveira Flor, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

Paraíba que considera regular contrato semelhante³ que tem por objetivo os mesmos serviços de consultoria e assessoria jurídica, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, **por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, nos termos do Art. 25 e 13, da Lei nº 8.666/93.**

5) SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

De acordo com Renato Geraldo MENDES, o serviço técnico profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimentos teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido e potencial para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e) capacidade de produzir convencimento, etc.

Por fim, cumpre alertar que o rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93, citado no início do inc. II do art. 25 da mesma Lei, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, de modo que mesmo o serviço não descrito no dispositivo 13 poderá ser contratado por inexigibilidade de licitação.

Ainda para MENDES (2012⁴) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) *grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;*
- b) *Necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;*
- c) *Escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e*
- d) *Inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.*

De sorte que a contratação dos serviços objeto do Termo de Referência a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

³ APL TC 195/2007, AC1 TC 475/2007, AC1 TC 487/2010, AC1 TC 297/2010, AC2 TC 423/2010, AC2 TC 1395/2010, AC2 TC 1396/2010, AC2 1491/2010, AC2 TC 110/2011, AC1 TC 169/2011, AC1 TC 614/2011, AC1 TC 693/2011, AC2 TC 575/2011, AC2 TC 1110/2012, APL TC 0075/2013, APL TC 0245/2013, Acórdão APL - TC 00855/13.

⁴ O Processo de Contratação Pública, Fases, Etapas e Atos, Editora Zenite, 2012, página 364.

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

6) SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS

Os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de direito administrativo, licitação e contratos não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não permitem comparação objetiva.

Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo advogado consegue produzir a mesma orientação jurídica do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo.

Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualiza, a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que advogados no mercado.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário:

“13. Diante desse contexto, considero que os serviços jurídicos ligados ao (omissis) podem ser caracterizados como singulares e, por isso, não passíveis de serem licitados. 14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação. 15. **Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.** 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.”

De modo que prestar assessoria e consultoria nesta área tão complexa da administração, orientar adequadamente para evitar os inúmeros problemas, polêmicas e dúvidas que envolvem a contratação pública não é serviço de natureza comum e padronizado. Portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. A experiência permite ao Advogado Jackson Fabiano Oliveira Flor construir soluções técnicas singulares, confiáveis e alinhadas com os órgãos de controle para a tomada de decisão segura e fundamentada.

6) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA NA REGIÃO.

O Advogado Jackson Fabiano Oliveira Flor é um profissional notoriamente especializado na região, com comprovada especialização acadêmica no ramo do Direito Público, especificadamente, em Gestão e Administração Pública, além de demonstrar experiência anterior comprovada, pois presta serviços especializados na área de direito administrativo e contratação pública para outros órgãos

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

municipais, tendo se consolidado como referência nesta área específica no suporte jurídico para a Administração.

Outras administrações municipais assim a reconhece, como sendo um profissional que inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, sua notória especialização e seu reconhecimento proporcionam a Prefeitura de Cajazeirinhas à confiança de que sua prestação de serviço é o mais adequado para solucionar a necessidade da Administração.

Nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação (...). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (STF, AP nº 348- 5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

Entende-se, portanto, que o advogado Jackson Fabiano Oliveira Flor é detentor de notória especialização que inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, mostrando-se apto à execução de um serviço satisfatório para Administração Municipal. Ele com sua experiência possui um conjunto de fatores e condições que, somados, proporcionam ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para executar o objeto da contratação.

Segue em anexo, curriculum e atestados técnicos que referenciam a experiência e a notória especialização deste profissional, em anexo.

7.0 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A proposta de prestação de serviços apresentada pelo Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 2.600,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS) demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Grifamos).

Importante destacar que a Prefeitura negociou com o profissional contratado, portanto, o valor está abaixo dos preços praticados no mercado por outros profissionais.

5.0 – DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto, a contratação em comento poderá ser acobertada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba vem orientando aos gestores que a contratação de operadores de direito e de profissionais de contabilidade pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, conforme Parecer CJ-ADM nº 01/2017, subscrito pelo Consultor Jurídico ACP José Francisco Valério Neto, OAB 1446/PB – CRC 1045-PB, bem como **PARECER PN TC 00018/10, do TCE-PB, que possui caráter vinculante, apenso nos autos.**

Ainda quanto à fundamentação legal da contratação, é entendimento entre doutrinadores, bem como entre os tribunais superiores e o TCU, é que os casos de inexigibilidade de licitação relacionados no Art. 25, da Lei nº 8.666/93 são exemplificativos, ao contrário das hipóteses de dispensa, que são taxativas. De modo que, para MENDES E MOREIRA (2016⁵) **é perfeitamente possível contratar tais serviços com fundamento exclusivamente no caput do Art. 25, ainda que não estivessem presentes as condições definidas no inciso II do citado preceito.** A condição de validade jurídica para que isso possa ocorrer é a caracterização do serviço no conceito de inviabilidade de competição genérica e, não necessariamente, sua previsão em um dos incisos do Art. 25, ou seja, **o caput do art. 25 é fonte de validade para contratar qualquer objeto (solução) que seja insuscetível de julgamento por critérios objetivos, independentemente de qualquer outra condição legalmente prevista.**

⁵ *Inexigibilidade de Licitação – Repensando a contratação pública e o dever de licitação, Renato Geraldo Mendes/Egton Bochiakianum Moreira. Curitiba: Zênite, 2016.*

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

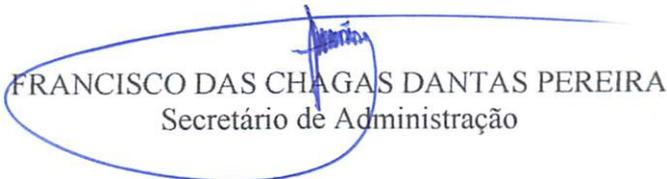
Assim, a contratação dos serviços especificados no Termo de Referência, por ser serviços especializados, configurada a inviabilidade de competição, devendo ser contratado por inexigibilidade, com amparo no Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, Art. 25, II c/c Art. 13, da Lei nº 8.666/93, ou simplesmente com fundamento no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento acima.

6.0 – DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a provação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

Cajazeirinhas, Estado da Paraíba, 01 de março de 2023.


FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS PEREIRA
Secretário de Administração

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.
CNPJ 01.612.687/0001-89